Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D4F6A-E8651-72416

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer Prévio 00062/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 03379/2020-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2019
UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: JOSE DE BARROS NETO
Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAR – AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor José de Barros Neto.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 70/2021** (doc. 46) e a **Instrução Técnica Inicial 100/2021** (doc. 47), com sugestão de citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 106/2021** (doc. 48).

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 10/08/2021 10:03
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 05/08/2021 10:35
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 05/08/2021 06:25
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 04/08/2021 13:52
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 04/08/2021 13:14
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 04/08/2021 12:42

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas e documentos (**Defesa/Justificativa 454/2021**).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 2311/2021** (doc. 62), opinando pela regularidade com ressalva das contas em relação ao responsável José de Barros Neto, com a seguinte proposta de encaminhamento:

> 5. **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> A presente análise pautou-se no exame das argumentações apresentadas na defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 100/2021, restando **mantidos** os seguintes itens, passíveis de ressalva:
>
> **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Item 6.2 do RT 70/2021).** ***Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.***
>
> **NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDAE DO MUNICÍPIO (Item do RT 70/2021).** ***Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.***
>
> Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> 1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **José de Barros Neto**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
> 2. **Determinar** ao atual responsável que promova a realização da avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.
> 3. **Emitir acórdão** com fins de aplicação de sanção por **multa** ao responsável pelo envio, **Sr. José de Barros Neto** tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6651/2021 (Eventos 52 e 53), dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 3043/2021** – doc. 66).

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada** na **Instrução Técnica Conclusiva 2311/2021**, abaixo transcrita:

> 2 **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**
>
> **2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 70/2021)**
>
> *Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.*
>
> TEXTO DO RT
>
> > Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R$ 3.631.176,63**, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o "excesso de arrecadação".
> >
> > Entretanto, as **fontes 920**, **520**, **510** e **125** não apresentaram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos no período. De outra face, a **fonte de recurso 001** também não possuía superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos nas fontes anteriores.
> >
> > Assim, sugere-se **notificar** o gestor para que apresente suas justificativas ao tema.
>
> JUSTIFICATIVAS
>
> > Trata-se de uma suposta irregularidade no que tange a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 920, e 520, 510 e 125 sem que houvesse saldo suficiente, inobservado o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Preconiza no art. 43 da Lei 4.320/1964, que:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.***
>
> ***§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e Realizada, considerando – se, ainda, a tendência do exercício.***
>
> ***(...)***

Após uma análise do demonstrativo de créditos adicionais DEMCAD, constata-se que foram abertos créditos nas fontes 920, e 520, 510 e 125 cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi "excesso de arrecadação".

Insta destacar que de fato foi arrecadado "no geral/consolidado" menos com relação em que foi orçado. Todavia o orçamento é feito por fontes de recursos, abrangendo o nível de detalhamento. Além do mais, existem fontes onde houve excesso de arrecadação em maior quantidade em comparação ao orçado, porém não houve necessidade de suplementar o valor total do excesso.

Diante do exposto, e por razões de direito apresentados, o defendente passa a justificar o ocorrido nas fontes objeto de achados dessa Corte de Contas.

Em resposta ao questionamento supra, apresenta-se as tabelas detalhadas e por matéria, com as devidas justificativas:

Tabela de créditos adicionais abertas por excesso de arrecadação

TABELA I										
RECEITA	**CODIGO FONTE**	**Nome da Fonte**	**Conta Bancaria**	**data**	**decreto**	**valor suplementado (A)**	**valor orçado (B)**	**valor recebido (C)**	**Excesso de Arrecadação (D)**	**Diferença D - A**
13210011011	19200010001	19200010001 - OPERAÇÃO CREDITO CONTRATO N 0503.189 - DV 25 FINISA(PROG. DE FINANC. À INFRAESTRUTURA E AO SANEAM	71.033-7	06/06/2019	6129/19	4.569,26	-	4.569,26	4.569,26	-
				Total		4.569,26				
	*** FOI CONSIDERADO EXCESSO NA UG OBRAS TENDO EM VISTA QUE FOI RECEITA DE RENDIMENTOS NÃO HAVENDO RECEITA NA UG ACABAMOS SENDOINDUZIDOS A ABRIR UM EXCESSO**									

Analisando a **(TABELA I**) o excesso foi aberto considerando a (receita de remuneração na Unidade Gestora Obras), conforme Planilha receita abaixo, tínhamos o entendimento que por a Unidade Gestora não ter receita, e ser lançado somente o juros devido as Contas Bancárias abertas para pagamento de despesas, poderíamos ter considerado excesso dentro da unidade gestora, respeitando o detalhamento específico da fonte **19200010001 - OPERAÇÃO CREDITO CONTRATO N 0503.189 - DV 25 FINISA(PROG. DE FINANC. À INFRAESTRUTURA E AO SANEAM.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Justificamos, portanto que o excesso de arrecadação tomou por base a dotação em seu nível detalhamento específico 0001 respeitando assim o vínculo original da fonte, que se tratava de uma Operação de Crédito com contrato específico.

UG: Obras

Tipo de Receita	Descrição	Fonte Recurso	Orçado	Saldo	Até o Período
00 - Arrecadadora	**13210011011 - RECEITA DE REMUN. DE OUTROS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS**	**19200010001 - OPERAÇÃO CREDITO CONTRATO N 0503.189 - DV 25 FINISA(PROG. DE FINANC. À INFRAESTRUTURA E AO SANEAM**	**0,00**	**R$4.569,26**	**R$7.793,03**

Todavia, podemos justificar que não houve prejuízo na execução tendo em vista que tínhamos saldo suficiente para cobrir o Déficit apontado por meio da anulação da Fonte na forma genérica **19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA** para sua fonte detalhada **19200010001** no valor de R$ 4.569,26 conforme demonstrativo abaixo, só não foi feito devido ao nosso entendimento mencionado acima.

Órgão : 060 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB

- **Unidade Orçamentária : 1 - DEPARTAMENTO DE OBRAS**
  - **Atividade/Projeto : 1.025 - Obras de Infra-Estrutura Urbana (Pavimentação, Drenagem, etc)**
    - **Fonte Recurso : 19200010000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – INTERNA**

	(EMPENHADO)	**(SALDO)**	**(ORÇADO)**
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R$5.700.000,00	R$4.270.590,01	R$1.429.409,99

TABELA II

	CODIGO FONTE	**Nome da Fonte**	**Conta Bancaria**	**data**	**decreto**	**valor suplementado (A)**	**valor orçado (B)**	**valor recebido (C)**	**Excesso de Arrecadação (D)**	**Diferença D - A**
132100110011	152000130000	15200013000 - CONV SIGA N 0014/2018 AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTADOR DE GRAMA E ROÇADEIRA PROC: 81241321/18	29.355.286	07/05/2019	6111/19	116,83	700.000,00	5.440,10	-694.559,90	-694.676,73
				Total		116,83				

TABELA III

Receita	**CODIGO FONTE**	**Nome da Fonte**	**Conta Bancaria**	**data**	**decreto**	**valor suplementado (A)**	**valor orçado (B)**	**valor recebido (C)**	**Excesso de Arrecadação (D)**	**Diferença D - A**
17580111000 -	13210011010	11250013000 - CONVENIO N°001/18 Proc: n° 82071624/2018 AQUISIÇÃO INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ESCOLAS	28.976.314	07/05/2019	6111/19	527,40			-	-527,40
				Total		527,40				
17580111000 -	13210011010	11250012000 - Termo de Compromisso PAC 207702/2013	18.922-7	01/07/2019	6142/19	239,85			-	-239,85
				Total		767,25	200.000,00	4.321,05		

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

TABELA IV										
	CODIGO FONTE	**Nome da Fonte**	**Conta Bancaria**	**data**	**decreto**	**valor suplementado (A)**	**valor orçado (B)**	**valor recebido (C)**	**Excesso de Arrecadação (D)**	**Diferença D - A**
132100110 11	151000260 00	15100026000 - CONT.REPASSE N° 833372 PROCESSO N° 2596.1033315-30/2016	647.042-7	03/06/2019	6120/19	2.266,35	00	2.266,35	2.266,35	0,00
				Total		2.266,35				

* Analisando **(TABELA II**) na fonte 152000013000 - CONV SIGA N 0014/2018 AQUISIÇÃO DE TRATOR , NO VALOR de R$ 116,83, objetos dos achados dessa corte, **(TABELA III)** na fonte 11250013000 - CONVENIO N°001/18 Proc: n° 82071624/2018 AQUISIÇÃO INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ESCOLAS valor R$ 527,40 e fonte 11250012000 - Termo de Compromisso PAC 207702/2013 valor R$ 239,85, perfazendo um total de R$ 727,25 objetos dos achados dessa corte **E (TABELA IV)** fonte 15100026000 - CONT.REPASSE N° 833372 PROCESSO N° 2596.1033315-30/2016.

Todavia cumpre-nos informar que foi levada em consideração a vinculação específica da Fonte em sua origem, com seu respectivo detalhamento, para atender exclusivamente o objeto de sua vinculação sendo uma fonte que não existia no Orçamento, e houve a necessidade da devolução dos juros arrecadados no exercício.

Esclarecemos, portanto, que não houve prejuízo na execução tendo em vista que tínhamos saldo suficiente, pois não houve empenho no montante total na fonte genérica do orçamento, fato que não gerou desequilíbrio orçamentário. Sendo assim havía saldo suficiente para cobrir o Déficit apontado por meio da anulação da Fonte na forma genérica 15209999000 - CONVÊNIO UNIÃO GERAL, 15109999000- CONVÊNIO ESTADO GERAL E 11259999000 - CONVÊNIO- EDUCAÇÃO GERAL, conforme segue tabelas abaixo.

Esclarecemos ainda que embora no Relatório Técnico tenha mencionado no item 4.1.1 a insuficiência no que tange FONTE DE RECURSO 001 – RECURSOS ORDINÁRIOS, que não possuía superávit financeiro para lastrear os créditos abertos nas fontes supramencionadas. De outra face a TABELA 4) Fontes de Créditos Adicionais X Fontes recursos demonstra uma situação positiva no BALPAT (Superávit Financeiro do Exercício Anterior) na fonte 001 – RECURSOS ORDINÁRIOS.

Órgão : 060 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB

Unidade Orçamentária : 1 - DEPARTAMENTO DE OBRAS

Atividade/Projeto : 1.025 - Obras de Infra-Estrutura Urbana (Pavimentação, Drenagem, etc)

Fonte Recurso : 15209999000 - CONVÊNIOS ESTADO GERAL

	(EMPENHADO)	**(ORÇADO)**	**(SALDO)**
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R$545.000,00	R$481.694,27	R$481.694,27

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Unidade Orçamentária : 1 - DEPARTAMENTO DE ENSINO

Atividade/Projeto : 1.044 - Construção, Ampliação de Escolas e Quadras para Ensino Infantil

Fonte Recurso : 11259999000 - CONVÊNIO- EDUCAÇÃO GERAL

	(EMPENHADO)	**(ORÇADO)**	**(SALDO)**
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R$100.000,00	R$100.000,00	R$100.000,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Órgão : 090 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMEL

Unidade Orçamentária : 1 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

Atividade/Projeto : 1.048 - Construção de Quadras Esportivas, Campos de Futebol, Áreas, Centros de Esporte e Lazer

Fonte Recurso : 15109999000 - CONVÊNIO UNIÃO GERAL

	(ORÇADO)	(EMPENHADO)	(SALDO)
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R$50.000,00	R$50.000,00	R$50.000,00

Diante disso, e prestados os devidos esclarecimentos que considera suficientes para justificar o respectivo ponto em análise, e considerando que em nenhum momento a Administração agiu de má-fé ou com intenção de lesar o erário, em que pese na fonte havia saldo suficiente na fonte Genérica para cobrir a Déficit apresentada conforme supramencionado. (Poderíamos ter feito por anulação/suplementação)

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o gestor reconhece que houve a impropriedade, porém, que a mesma decorreu de falha na indicação da fonte de recurso disponível, reforçando que havia lastro financeiro "*na fonte Genérica para cobrir a Déficit apresentada conforme supramencionado".* Aduz, por fim, que os créditos poderiam ter sido feitos mediante anulação/suplementação de dotações.

Observa-se da Tabela 04 do RT 70/2021 que as fontes deficitárias no excesso de arrecadação possuíam saldo positivo no superávit financeiro do exercício anterior, bem como a fonte de recursos ordinários, conforme detalhado pela defesa e demonstrado a seguir:

Tabela 1) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R$ 1,00**

DEMCAD		BALANCETE RECEITA	BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação	Excesso de Arrecadação Apurado	Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
			Apurado	Saldo
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA	4.569,26	-7.292.134,84	1.008.297,86	7.356,75
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	116,83	-694.443,07	842.335,26	369,13
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.266,35	-30.626,18	1.022.001,27	134.374,35
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	-3.412.565,29	9.937.231,42	9.355.793,97
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	767,25	-195.678,95	339.134,77	4.052,05

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita.

Diante disso, percebe-se que, de fato, houve falha na indicação dos recursos para a abertura dos respectivos créditos adicionais. Não obstante, tanto as fontes em questão, quanto a fonte de recursos ordinários (não vinculados) possuíam saldo positivo de superávit financeiro suficiente para suportar a abertura dos referidos créditos.

Ante todo o exposto, sugere-se **acolher** as justificativas apresentadas e **afastar** o indicativo de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

2.2. **INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECUROS RECEBIDOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*ROYALTIES*) (Item 4.3.7.1 do RT 70/2021)**

Base Legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 e artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base nos documentos encaminhados pelos responsáveis apurou-se o superávit financeiro e o saldo bancário da fonte de recursos royalties do petróleo da União e do Estado (fontes 530 e 540). Vejamos:

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	454.038,74	
Receitas recebidas em 2019	2.833.124,05	
Despesas **pagas** em 2019	2.464.379,11	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	822.783,68	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.937.221,75	
Divergência	**-1.114.438,07**	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		30.292,87
Receitas recebidas em 2019		2.833.124,05
Despesas **empenhadas** em 2019		2.464.379,11
Superávit financeiro apurado TCEES		399.037,81
Saldo bancário em 31/12/2019		1.937.221,75
Restos a pagar inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.937.221,75
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		359.060,08
Divergência entre o superávit apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial (BP)		**39.977,33**

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.613.200,03	
Receitas recebidas em 2019	1.819.801,31	
Despesas **pagas** em 2019	1.315.627,60	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	2.117.373,74	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.527.422,19	
Divergência	**589.951,55**	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		1.504.713,54
Receitas recebidas em 2019		1.819.801,31
Despesas **empenhadas** em 2019		1.315.627,60
Superávit financeiro apurado TCEES		2.008.887,25
Saldo bancário em 31/12/2019		1.527.422,19
Restos a pagar inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.527.422,19
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		2.013.660,31
Divergência entre o superávit apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial (BP)		**4.773,06**

Cabe registrar que o **saldo bancário** do exercício financeiro de **2019** foi obtido através das conciliações bancárias das seguintes contas: **fonte 530** = Banestes (28462067; 28689271; 28921070 e 11668498) e Banco do Brasil (71.030-2); **fonte 540** = Banco do Brasil (10.042-0).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Dito isto, temos que da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das **fontes de recursos 530 e 540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelos gestores. Nesse sentido, sugere-se a **notificação** dos responsáveis para que apresentem as justificativas que julgarem pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

Após verificação do relatório elaborado pelo técnico de controle externo, em que apontou indicativo de irregularidade na movimentação financeira dos recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), apresentamos justificativas para sanar as inconsistências apontadas.

No quadro Fonte 530 na coluna saldo bancário a metodologia utilizada faltou informações a serem consideradas no calculo da apuração dos saldos das contas bancárias, como por exemplo, a indicação de valores pagos a títulos de restos a pagar do exercício de 2018, e o saldo bancário informado na linha "saldo bancário em 31/12/2019 (TEVDISP) não é o saldo da conta 10.042-0 (15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO)

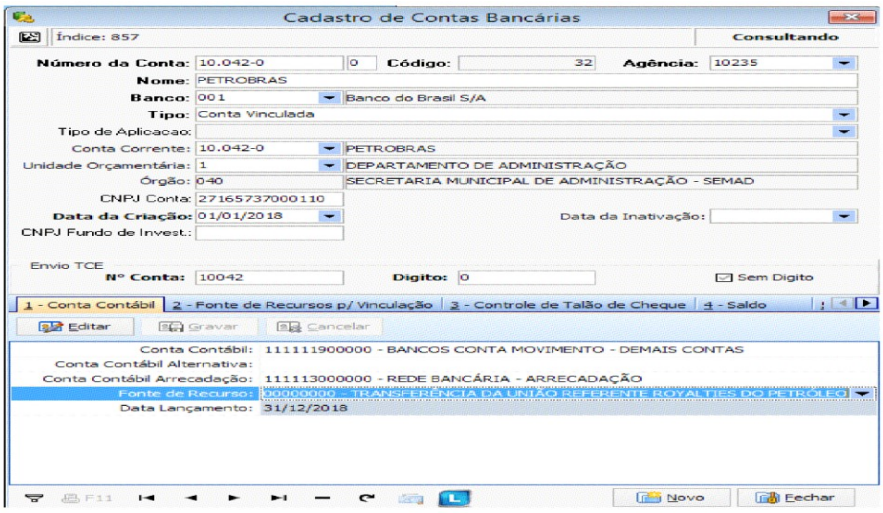

A seguir apresentamos uma nova tabela com os valores a serem apreciados:

FONTE 530	SALDO BANCARIO (R$)	SUPERAVIT FINANCEIRO
Saldo Bancário em 31/12/2018 (TEVDISP)	454.038,74	
Receitas recebidas em 2019 Recebida de Sessão onerosa 31/12/2019	2.833.124,05 1.168.362,11	
Despesas **pagas** em 2019 Outros pagamentos (PIS e Débitos bancários) Pagamento Restos a pagar 2018	2.464.379,11 39.977,73 423.745,87	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	1.527.422,19	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TEVDISP)	1.527.390,84	
Divergência	31,35	
Superávit financeiro e, 31/12/2018 (BP)		30.292,87
Receitas Recebidas em 2019		4.001.486,16
Despesas empenhadas em 2019		2.504.356,84
Superávit financeiro apurado		1.527.422,19
Restos a pagar Inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.527.422,19
Saldo bancário em 31/12/2019		1.527.390,84
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.527.422,19
Divergência entre o superávit apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial (BP)		31,35

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

A divergência apontada no quadro acima trata-se de tarifa bancária não contabilizada no mês de dezembro, tendo em vista que aguardávamos o estorno das mesmas. Para maiores esclarecimentos segue relatórios com os valores apresentados no quadro acima:

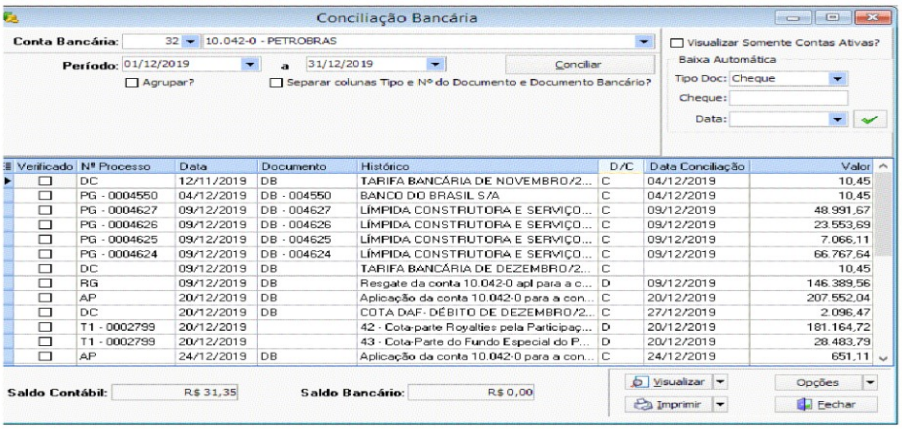

Conciliação Bancária

Conta Bancária: 32 10.042-0 - PETROBRAS

Período: 01/12/2019 a 31/12/2019 Conciliar

Agrupar? Separar colunas Tipo e Nº do Documento e Documento Bancário?

Visualizar Somente Contas Ativas?

Baixa Automática

Tipo Doc: Cheque

Cheque:

Data:

Verificado	Nº Processo	Data	Documento	Histórico	D/C	Data Conciliação	Valor
	DC	12/11/2019	DB	TARIFA BANCÁRIA DE NOVEMBRO/2...	C	04/12/2019	10,45
	PG - 0004550	04/12/2019	DB - 004550	BANCO DO BRASIL S/A	C	04/12/2019	10,45
	PG - 0004627	09/12/2019	DB - 004627	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇO...	C	09/12/2019	48.991,67
	PG - 0004626	09/12/2019	DB - 004626	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇO...	C	09/12/2019	23.553,69
	PG - 0004625	09/12/2019	DB - 004625	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇO...	C	09/12/2019	7.066,11
	PG - 0004624	09/12/2019	DB - 004624	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇO...	C	09/12/2019	66.767,64
	DC	09/12/2019	DB	TARIFA BANCÁRIA DE DEZEMBRO/2...	C		10,45
	RG	09/12/2019	DB	Resgate da conta 10.042-0 apl para a c...	D	09/12/2019	146.389,56
	AP	20/12/2019	DB	Aplicação da conta 10.042-0 para a con...	C	20/12/2019	207.552,04
	DC	20/12/2019	DB	COTA DAF- DÉBITO DE DEZEMBRO/2...	C	27/12/2019	2.096,47
	T1 - 0002799	20/12/2019		42 - Cota-parte Royalties pela Participaç...	D	20/12/2019	181.164,72
	T1 - 0002799	20/12/2019		43 - Cota-Parte do Fundo Especial do P...	D	20/12/2019	28.483,79
	AP	24/12/2019	DB	Aplicação da conta 10.042-0 para a con...	C	24/12/2019	651,11

Saldo Contábil: R$ 31,35 Saldo Bancário: R$ 0,00

Visualizar Opções Imprimir Fechar

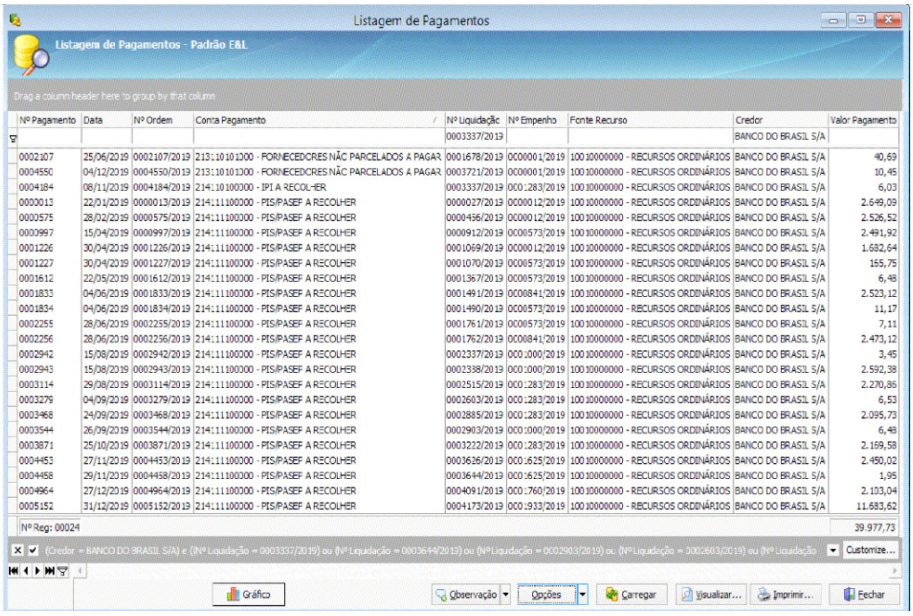

Listagem de Pagamentos

Listagem de Pagamentos - Padrão E&L

Drag a column header here to group by that column

Nº Pagamento	Data	Nº Ordem	Conta Pagamento	Nº Liquidação	Nº Empenho	Fonte Recurso	Credor	Valor Pagamento
				0003337/2019			BANCO DO BRASIL S/A	
0002107	25/06/2019	0002107/2019	2131101010000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0001678/2019	0000001/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	40,69
0004550	04/12/2019	0004550/2019	2131101010000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0003721/2019	0000001/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	10,45
0004184	08/11/2019	0004184/2019	2141101000000 - IPI A RECOLHER	0003337/2019	0000283/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	6,03
0000013	22/01/2019	0000013/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0000027/2019	0000012/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.649,09
0000575	28/02/2019	0000575/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0000456/2019	0000012/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.526,52
0000997	15/04/2019	0000997/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0000912/2019	0000573/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.491,92
0001226	30/04/2019	0001226/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001069/2019	0000012/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	1.682,64
0001227	30/04/2019	0001227/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001070/2019	0000573/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	155,75
0001612	22/05/2019	0001612/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001367/2019	0000573/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	6,48
0001833	04/06/2019	0001833/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001491/2019	0000841/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.523,12
0001834	04/06/2019	0001834/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001490/2019	0000573/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	11,17
0002255	28/06/2019	0002255/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001761/2019	0000573/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	7,11
0002256	28/06/2019	0002256/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0001762/2019	0000841/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.473,12
0002942	15/08/2019	0002942/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002337/2019	0000000/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	3,45
0002943	15/08/2019	0002943/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002338/2019	0000000/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.592,38
0003114	29/08/2019	0003114/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002515/2019	0000283/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.270,86
0003279	04/09/2019	0003279/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002603/2019	0000283/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	6,53
0003468	24/09/2019	0003468/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002885/2019	0000283/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.095,73
0003544	26/09/2019	0003544/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0002903/2019	0000000/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	6,48
0003871	25/10/2019	0003871/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0003222/2019	0000283/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.169,58
0004453	27/11/2019	0004453/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0003626/2019	0000625/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.450,02
0004458	29/11/2019	0004458/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0003644/2019	0000625/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	1,95
0004964	27/12/2019	0004964/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0004091/2019	0000760/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	2.103,04
0005152	31/12/2019	0005152/2019	2141111000000 - PIS/PASEP A RECOLHER	0004173/2019	0000933/2019	100100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	11.683,62

Nº Reg: 00024 39.977,73

(Credor = BANCO DO BRASIL S/A) e ((Nº Liquidação = 0003337/2019) ou (Nº Liquidação = 0003644/2019) ou (Nº Liquidação = 0002903/2019) ou. (Nº Liquidação = 0002603/2019) ou (Nº Liquidação

Customize...

Gráfico Observação Opções Carregar Visualizar... Imprimir... Fechar

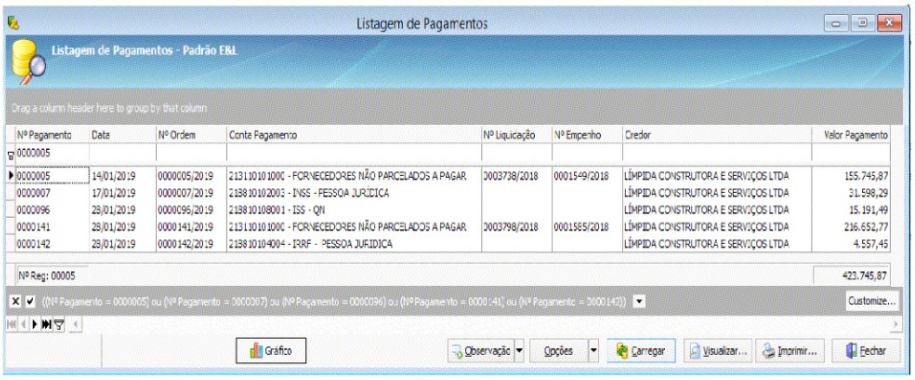

Listagem de Pagamentos

Listagem de Pagamentos - Padrão E&L

Drag a column header here to group by that column

Nº Pagamento	Data	Nº Ordem	Conta Pagamento	Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Valor Pagamento
0000005							
0000005	14/01/2019	0000005/2019	2131101010000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0003738/2018	0001549/2018	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	155.745,87
0000007	17/01/2019	0000007/2019	2138301020001 - INSS - PESSOA JURÍDICA			LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	31.598,29
0000096	28/01/2019	0000096/2019	2138301080001 - ISS - QN			LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	15.191,49
0000141	28/01/2019	0000141/2019	2131101010000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0003798/2018	0001585/2018	LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	216.652,77
0000142	28/01/2019	0000142/2019	2138301040004 - IRRF - PESSOA JURÍDICA			LÍMPIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	4.557,45

Nº Reg: 00005 423.745,87

((Nº Pagamento = 0000005) ou (Nº Pagamento = 0000007) ou (Nº Pagamento = 0000096) ou (Nº Pagamento = 0000141) ou (Nº Pagamento = 0000142))

Customize...

Gráfico Observação Opções Carregar Visualizar... Imprimir... Fechar

No quadro a seguir, apresentamos os valores que demonstramos os ajustes na coluna saldo bancário corrigindo a divergência apontada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

FONTE 540	SALDO BANCARIO (R$)	SUPERAVIT FINANCEIRO
Saldo Bancário em 31/12/2018 (TEVDISP)	1.613.200,03	
Receitas recebidas em 2019	1.819.801,31	
Despesas **pagas** em 2019 Pagamento Restos a pagar 2018 Despesa bancaria	1.314.549,57 102.809,45 330,50	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	2.015.311,82	
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019	2.015.311,82	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	2.015.269,82	
Divergência	42,00	
Superávit financeiro e, 31/12/2018 (BP)		1.504.713,54
Receitas Recebidas em 2019		1.819.801,31
Despesas empenhadas em 2019		1.315.627,60
Superávit financeiro apurado TCEES		2.008.887,25
Saldo bancário em 31/12/2019		2.015.269,82
Restos a pagar Inscritos (RP)		0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		2.015.269,82
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		2.013.660,31
Divergência entre o superávit apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial (BP)		4.773,06

Observe que a divergência apontada no quadro acima trata-se de tarifa bancaria não contabilizada no mês de dezembro, tendo em vista que aguardávamos o estorno das mesmas. Outro fato a esclarecer que em 2019 utilizávamos para apuração da disponibilidade financeira (superávit) os valores ref. aos saldos bancários conforme demonstrado na coluna saldo bancário do demonstrativo acima. Para maiores esclarecimentos segue relatórios com os valores apresentados no quadro acima:

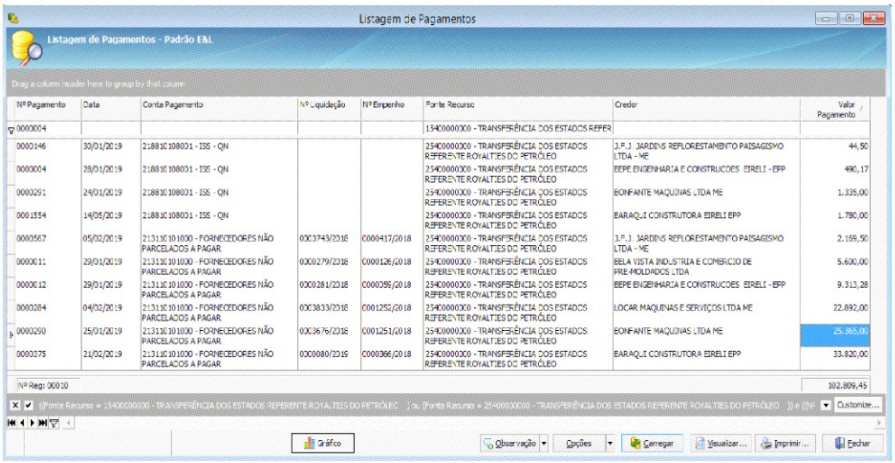

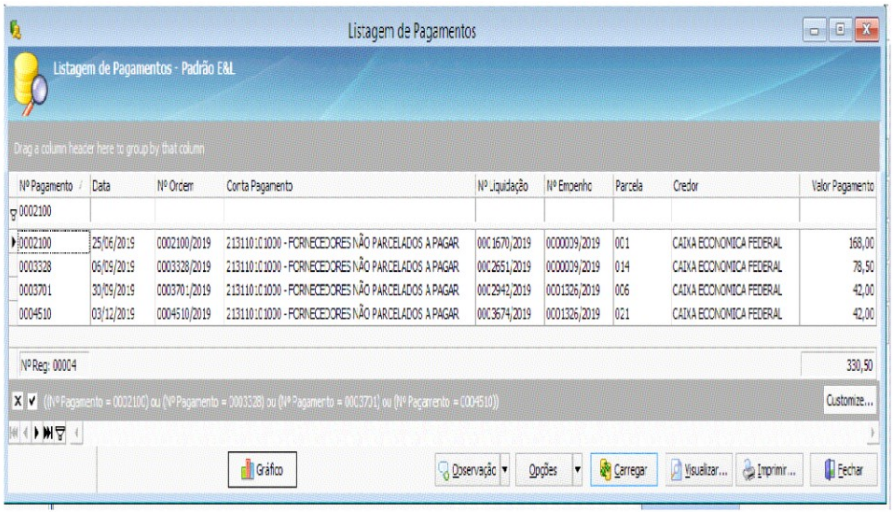

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

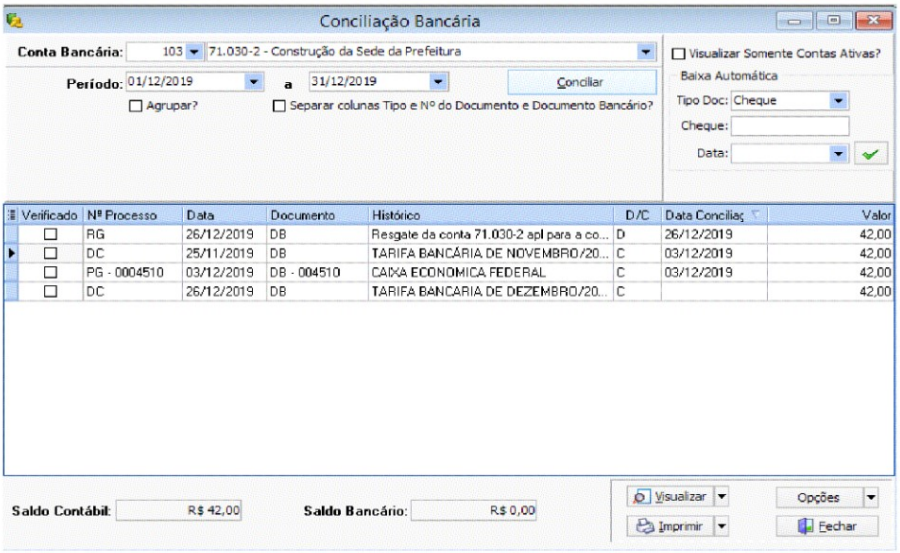

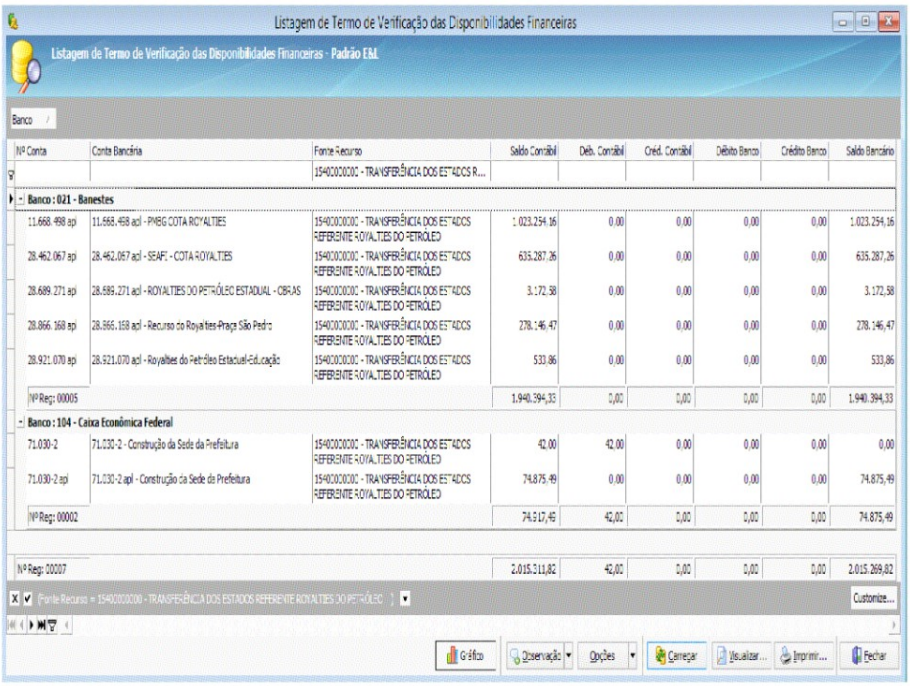

ANÁLISE

A impropriedade refere-se à inconsistência verificada na movimentação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Em resumo, a defesa alega que a impropriedade decorre da metodologia utilizada no cálculo inicial, pois deixou de considerar os valores de restos a pagar de 2018 pagos em 2019, culminando nas divergências de saldo bancário, e, ainda, que fora considerado o saldo bancário da conta 10.042-0 de R$1.527.422,19 na fonte 540, porém, a mesma se refere a recursos da fonte 530.

Inicialmente, cabe lembrar que o "Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual" resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já compõem o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e, por conseguinte, o resultado financeiro apurado.

Nesse sentido, atendo-se às divergências encontradas entre o superávit financeiro apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial, em ambas as fontes de recurso (Fonte

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

530: R$39.977,33 e Fonte 540: R$4.773,06), observa-se que as mesmas foram esclarecidas pela defesa, referindo-se a pagamento de PIS/PASEP e débitos de tarifas bancárias pendentes de estorno.

Ademais, verifica-se que o saldo registrado das fontes em questão nas respectivas contas bancárias (R$ 3.464.643,94) é superior à situação evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial de 31/12/2019 (R$ 2.372.720,39), atenuando a possibilidade de desvios de recursos.

Insta mencionar que, além da verificação quanto à movimentação adequada dos recursos vinculados, o cerne deste ponto de controle em sede de prestação de contas anual consiste em averiguar se houve utilização indevida dos recursos de *royalties* diretamente das fontes 530 e 540, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados. Assim, em consulta ao balancete da despesa executada, **não foram identificadas evidências que ensejassem descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017**."

Ante todo o exposto, considerando que não há evidências da utilização indevida dos recursos de royalties; considerando que ao final do exercício de 2019 o saldo bancário é superior ao resultado financeiro, sugere-se acolher as alegações de defesa e **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3. **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Item 6.2 do RT 70/2021)**

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

> Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

	ANEXO 05*	BALPAT	DIFERENÇA
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.591.362,44	12.076.172,64	8.484.810,20
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	- 363.720,56	674.513,05	1.038.233,61
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	791.183,80	- 42.864,88	- 834.048,68
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO– REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	896,26	-	- 896,26
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	26.639,90	26.901,10	261,20
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	459.119,83	933.692,22	474.572,39
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	27.209,63		- 27.209,63
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	-		-
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	-		-
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO – REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	-		-
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	92.815,56	244.122,48	151.306,92
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.929,75	3.935,50	5,75
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	22.105,42	829,09	- 21.276,33
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	52.035,41	18.864,10	- 33.171,31
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	358.394,33	227.754,70	- 130.639,63
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-		-
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	450.719,12	39.592,25	- 411.126,87
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	-		-
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	4.438,38	4.454,99	16,61
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.393.764,22	311.308,52	- 1.082.455,70
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	-		-
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	36.973,73	36.973,73	-
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	-		-
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. – SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.011,89		- 1.011,89
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	2.374.494,42	2.782.273,61	407.779,19
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	380.113,02	396.502,43	16.389,41
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	161.630,92	161.630,92	-
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	-		-
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	414.848,22	227.345,53	- 187.502,69
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONA DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.888.629,33	1.954.894,99	66.265,66
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	181.807,98	2.715,95	- 179.092,03
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	1.424.164,91	1.537.701,02	113.536,11
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	576.081,61	351.766,82	- 224.314,79
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	174.614,12	385,07	- 174.229,05
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	156.538,16	125.975,53	- 30.562,63
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	2.059.689,17	2.059.320,25	- 368,92
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	-		-
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.564.740,68	359.060,08	- 1.205.680,60
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.042.116,74	2.013.630,31	- 28.486,43
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	68.423,53	1.131.431,09	1.063.007,56
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	-		-
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	-		-
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	-		-
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	2.043.244,20	3.080.569,85	1.037.325,65
* Calculado pela área técnica do TCEES			

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Após fazer consulta ao relatório da RGF gerado pelo sistema cidadES mês 13 verificamos houve falha no processamento do sistema do TCEES, registrando valores totalmente destorcidos.

Observa-se que na coluna Demais Obrigações Financeiras os valores apresentados pelo relatório gerado pelo sistema do TCEES esta demonstrando valores que na verdade seria a disponibilidade liquida de caixa.

Esses valores deveriam estão iguais aos demonstrados no balanço patrimonial, uma vez que os dados da geração de ambos os relatórios são os mesmos.

Como é de nosso conhecimento, sabemos e o referido demonstrativo não pode ser mais retificado com os valores que demonstrem a fidelidade dos valores, portanto solicitamos que para efeito de análise sejam considerado o os valores demonstrados na coluna Demais Obrigações Financeiras pois encontram-se na coluna equivocada, quando o correto seria disponibilidade liquida de caixa. Assim sendo, fica claro que não houve a dolo ou má fé, ou intuito de macular as contas.

Abaixo elaboramos nova tabela com os valores corretos em conformidade com o Balanço Patrimonial.

Especificação	Coluna Demais obrigação anexo 5	BALPAT	DIFERENÇA
001 – RECURSOS ORDINÁRIOS	12.076.172,64	12.076.172,05	0,00
090 – OUTROS RECURSWOS VINCULADOS	674.513,05	674.513,05	0,00
111 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMPOSTOS EDUCAÇÃO	-42.864,88	-42.864,88	0,00
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMPOSTOS EDUCAÇÃO – Rem. Dep. Banc.	0,00	0,00	0,00
113 – TRANSFERENCIA DO FUNDEB (40%)	26.901,10	26.901,10	0,00
112 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB (60%)	933.692,22	933.692,22	0,00
151 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCARIOS (40% +60%)	0,00	0,00	0,00
115 – TRANSFERENCIA FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00
114– TRANSFERENCIA FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO -	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSFERENCIA FUNDEB 60% - COMP. DA UNIÃO – REM DEP. Banc. (40%+60%)	0,00	0,00	0,00
120 – TRANSFERENCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	244.122,48	244.122,48	0,00
121 – TRANSF. DE REC. DO FNDE REF. AO PROG. DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.935,50	3,935,50	0,00
122 - TRANSF. DE REC. DO FNDE REF. PROG. NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	829,09	829,09	0,00
123 - TRANSF. DE REC. DO FNDE REF. PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	18.864,10	18.864,10	0,00
124 – OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	227.754,70	227.754,70	0,00
140 – ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS Á EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
125 – TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS – EDUCAÇÃO	39.592,25	39,592,25	0,00
130 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO VINCULADOS Á EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

190 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	4.454,99	4,454,99	0,00
211 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	311.308,52	311.308,52	0,00
240 – ROYALTIES DO PETROPLEO VINCULADOS Á SAUDE	0,00	0,00	0,00
214 – TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. ESTADUAL	36.973,73	36.973,73	0,00
215 – TRSNSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOV. MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00
250 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. SAUDE REMUN. DE DEP. BANCARIOS	0,00	0,00	0,00
212 - TRSNSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROV. DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. De saúde)	2.782.273,61	2.782.273,61	0,00
213 - TRSNSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROV. DO GOV. FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede e Serv. Púb. De saúde)	396.502,43	396.502,43	0,00
220 – TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS VINCULADOS Á SAUDE	161.630,92	161.630,92	0,00
230 – OPERAÇÕES DE CREDITO VINCULADOS Á SAUDE	0,00	0,00	0,00
290 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE	227.345,53	227.345,53	0,00
311 – TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS	1.954.894,99	1.954.894,99	0,00
312 – TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS – ASSISTENCIA SOCIAL	2.715,95	2.715,95	0,00
390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTENCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	1.537.701,02	1.537.701,02	0,00
510 – OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO	351.766,82	351.766,82	0,00
520 – OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS	385,07	385,07	0,00
610 – CONTTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	125.975,53	125.975,53	0,00
620 – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2.059.320,25	2.059.320,25	0,00
630 – RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00
530 – TRANSFERENCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	359.060,08	359.060,08	0,00
540 – TRANSFERENCIOA DOS ESTADOS REFERENTE RPYALTIES DO PETROLEO	2.013.660,31	2.013.660,31	0,00
920 – RECURSOS OPERAÇÃO DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	1.131.431,09	1.131.431,09	0,00
930 – RECURSOS SDE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00
940 – OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERENCIAS	0,00	0,00	0,00
950 – OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00
990 – OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00	0,00

*calculo área técnica do Município de Baixo Guandu

Reafirmamos que os dados da coluna do anexo 05 da RGF foram extraídos da página do TCEES e que por equivoco foram apresentados na coluna de demais obrigações financeiras campo (e) quando o correto seria o campo (i) DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS).

Desta forma esperamos ter contribuído para esclarecimento dos fatos.

ANÁLISE

A impropriedade refere-se à inconsistência observada entre o resultado financeiro demonstrado por fonte de recurso no Balanço Patrimonial e o apurado com base nos demais demonstrativos contábeis.

Em resposta, o gestor alega que *"houve falha no processamento do sistema do TCEES, registrando valores totalmente distorcidos"*, referindo-se ao relatório de gestão fiscal, mês 13, gerado pelo CidadES. Aduz a defesa que os valores apresentados pelo sistema na coluna Demais Obrigações Financeiras se referem à disponibilidade líquida de caixa após a inscrição em restos a pagar não processados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o gestor ratifica os resultados demonstrados no Anexo ao Balanço Patrimonial, os quais coadunam com os registrados na coluna "Demais Obrigações Financeiras" do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, extraído do sistema CidadES.

Nesse sentido, observa-se que a divergência questionada existe e decorreu do preenchimento incorreto dos dados pertinentes ao demonstrativo em questão, bem como reflete falha de conciliação dos dados informados a esta Corte de Contas, via sistema, culminando na impropriedade apontada. Não obstante, os dados evidenciados no Balanço Patrimonial são ratificados pelo gestor.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade e, à luz do disposto no artigo 132, inciso II, da Resolução TC 261/2013, que a mesma seja considerada passível de ressalva.

2.4. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDAE DO MUNICÍPIO (Item do RT 70/2021)

Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

TEXTO DO RT

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2019, um valor de **R$ 855.909,32** em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (3.1.90.01).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **notificação** do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS

Foi verificado pelos Técnicos que o Município empenhou, liquidou e pagou no exercício de 2019 o valor de R$ 1.226.047,45 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente despesas com aposentados e pensões pertinentes à Previdência Municipal. Entretanto não houve reconhecimento contábil no passivo não circulante, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária.

Insta destacar que realmente o Município de Baixo Guandu/ES não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, tendo em vista a vinculação dos Servidores Públicos Municipais no Regime Geral de Previdência Social no exercício de 2003, conforme Lei Municipal de nº 2.144/2003, resguardando todos os direitos dos servidores. Assim extinguindo o Instituto Próprio de Previdência do Município, ficando o Município responsável direto pelo pagamento de aposentados e pensionistas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Todavia, não foi regulamentado um fundo para os servidores que continuarão com os benefícios do regime próprio, tampouco, foram realizadas provisões matemáticas previdenciárias relacionados aos aposentados e pensionistas, na época.

Com a respectiva determinação e obrigatoriedade, a Secretaria Municipal de Administração, protocolou um pedido para que fosse contratada empresa especializada, tendo em vista a complexidade do caso, realizando estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto Próprio hoje em extinção para os beneficiários, conforme processo administrativo de nº 1.613/2019, datado de 01 de março de 2019.

A Resolução TC 242/2010 (alterada pela Resolução 221/2012), fixou como prazo máximo para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência 31/12/2014 (Anexo 1). Este cronograma foi mantido, por meio da Resolução TC 280/2014. Por fim, confirmando a orientação desta Corte de Contas, a Instrução Normativa 36/2016 que dispôs sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, revoga as Resoluções TC 221/2010, 242/2012, 258/2013 e 280/2014, e dá outras providências, estabeleceu a exigência imediata de tais registros.

Conforme consulta ao site da previdência4, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; havendo servidores já aposentados e também pensionistas, os pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários a obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS.

Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Há de se analisar que a suposta desconformidade relatada é decorrente de um ato ocorrido há mais 16 anos – Lei Municipal 2.144/2003 que decidiu extinguir o Instituto de previdência, cujas premissas estabelecidas naquela Lei não são conhecidas nestes autos.

Nesse sentido, recentemente foi julgado caso semelhante, ou seja, **não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município,** como paradigma a decisão tomada por esta Corte de Contas no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015, em relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP , extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Inicialmente reproduzo a análise constante do Relatório Técnico 140/2016 (TC 3532/2016):

4.6.2 (ex-)IPDE

Segundo informações do Relatório de Auditoria Especial nº. 10/2013, realizada na Assembleia Legislativa, o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE) foi criado pela Lei nº 2.247/66, de 16/12/1966, com personalidade jurídica própria,

autonomia administrativa e financeira e jurisdição na capital do Estado. Em 1991, ficou extinto o IPDE, conforme determinação da Lei nº 4.541/91, tendo sido instituída uma Comissão Liquidante.

Quanto aos **benefícios previdenciários**, o IPDE estabelecia a concessão de diversos destes aos associados e seus dependentes, dentre os quais se destacam a pensão (aposentadoria) aos ex-deputados e pensão por morte aos seus dependentes.

Embora o referido Instituto tenha sido extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991, **foram mantidos todos os benefícios, vantagens e direitos previstos na Lei Estadual nº 3.603/1983 e alterações aos então associados, beneficiários e pensionistas**, sob a justificativa do cumprimento da garantia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 (direito adquirido).7

Ainda segundo verificações do relatório de auditoria especial, as leis criadoras do IPDE (Leis Estaduais nº 2.247/1966 e nº 3.603/1983), quando tratam da concessão de aposentadoria aos ex-deputados, denominada de pensão, e da pensão por morte aos dependentes, utilizam a terminologia "beneficiário" ao se referirem tanto aos contribuintes quanto aos seus dependentes. Entretanto, nas fichas financeiras verificadas na Ales, foi adotada a expressão "pensionista" para os ex-deputados e "beneficiários" para seus dependentes, possivelmente para facilitar a distinção entre as categorias e posteriormente seguindo as definições trazidas pela Lei Estadual nº 7.553, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/11/2003, a qual tratou da concessão de pecúlio para os ex-deputados pensionistas do extinto IPDE.

Após esta contextualização do IPDE, o Gráfico 4.56 exibe a quantificação de aposentadorias pagas por este instituto previdenciário da Ales, tendo sido apurado que, para 2015, foram pagos 93 benefícios aos segurados e pensionistas.

Gráfico 4.56 – Total de Aposentadorias pagas pelo IPDE

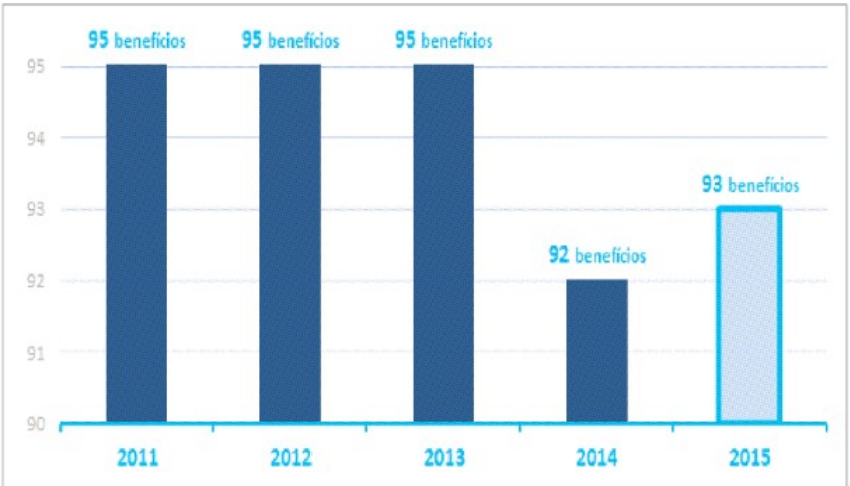

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Já em relação à arrecadação promovida em folha de pagamento, que respaldasse a contribuição de "servidor", foi apurado o montante de R$ 350.482,47, significativamente menor que o valor efetivamente pago para fazer frente às despesas do IPDE, conforme demonstrado no Gráfico 4.57.

Gráfico 4.57 – Total das receitas de contribuições recolhidas pelos ex-deputados estaduais vinculados ao IPDE

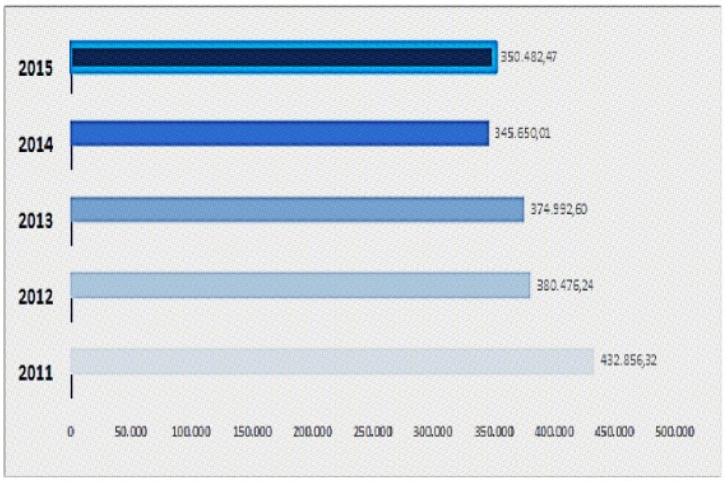

Nesse mesmo contexto de despesas da Previdência Estadual, o total gasto com as aposentadorias de ex-deputados estaduais (IPDE) pode ser visualizado no Gráfico 4.58, tendo sido liquidado em 2015 o valor de R$ 8.191.283,83, estando também inclusas, neste valor, despesas de exercícios anteriores na ordem de R$176.452,65.

Gráfico 4.58 – Total de Despesas realizadas (liquidadas) com as aposentadorias de ex-deputados estaduais

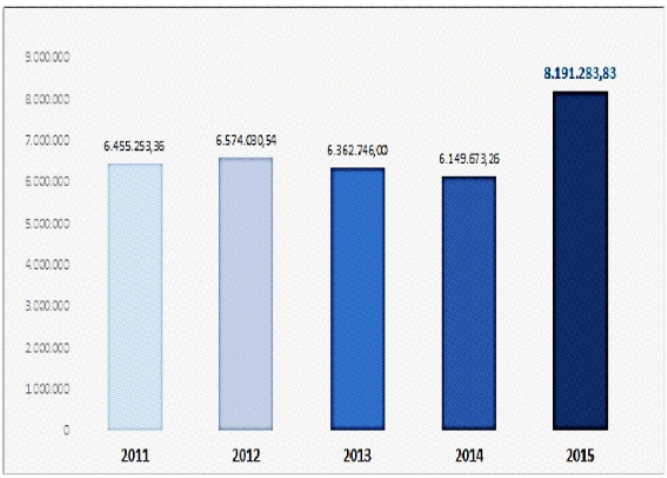

Considerando que estas ***despesas são compromissos do ente com os segurados, nos termos da legislação apresentada***, faz-se necessária a realização ***de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Assembleia Legislativa e por consequência no Governo do Estado***, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Esta sugestão foi acolhida pelo Relator e pelo Plenário na emissão da seguinte Recomendação ao Governo do Estado do Espírito Santo:

Excerto Parecer Prévio 53/2016:

> ***[...]***
> ***3.3 –*** *por* ***RECOMENDAR****:*
> ***3.3.1 – AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:***
> *[...]*
> ***3.3.3 – À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:***
> ***3.3.3.1 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:***
> ***3.3.3.1.1 –*** *Que* ***realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões*** *acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE),* ***para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Governo do Estado do exercício de 2016 e seguintes****, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos; (Princípio da Competência e Oportunidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; IPSAS 25 e NBC TG 33 (R2);*

Nesse mesmo sentido, foi julgado acórdão TC 1651/2018 – SEGUNDA CÂMARA, processo 6862/2016-7, prestação de contas anual de ordenador, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Piúma, que coleciona mesma tese, como paradigma a decisão a ser tomada.

Assim, também neste caso ***entendo que a manutenção desta irregularidade não pode macular estas contas, relativas ao exercício de 2015***. Antes, diante do fato de que tais recursos envolvem munícipes que dependem diretamente dos mesmos, entendo que deve ser determinado ao atual prefeito para que ***nos termos da legislação***, tome providências para a necessária a realização ***de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Piúma***, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos.

Considerando, ainda a calamidade pública em saúde que o mundo atravessa, não diferente no exercício de 2020 no Município de Baixo Guandu/ES, que tivemos que intensificar e priorizar os recursos públicos em prol da saúde pública, tendo sido priorizar algumas ações.

Diante do exposto, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Administração já requereu o estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, requeremos desde já, seja julgada improcedente as irregularidades apontadas na Instrução Técnica, julgando regulares os atos praticados pelo defendente relativas ao exercício de 2019, bem como seja julgada em paradigma com o Acórdão TC 1651/2018.

ANÁLISE

Das justificativas apresentadas pelo gestor, depreende-se que o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, de fato, não ocorreu.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Destaca-se da defesa que o município pretende regularizar a impropriedade, como transcrito a seguir:

> Com a respectiva determinação e obrigatoriedade, a Secretaria Municipal de Administração, protocolou um pedido para que fosse contratada empresa especializada, tendo em vista a complexidade do caso, realizando estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto Próprio hoje em extinção para os beneficiários, conforme processo administrativo de nº 1.613/2019, datado de 01 de março de 2019.

Vale ressaltar, porém, que não constam da defesa informações quanto à situação atual desse processo, haja vista o lapso temporal desde sua formação, datada de março de 2019.

Outrossim, apesar de compreender a situação imprópria em que se encontram os registros pertinentes às provisões matemáticas previdenciárias do município, o gestor ressalta que tal situação é *"decorrente de um ato ocorrido há mais de 16 anos – Lei Municipal 2.144/2003 que decidiu extinguir o Instituto de Previdência".* Por fim, aduz que esta Corte de Contas tem mantido a irregularidade no campo da ressalva, citando outros julgados.

É mister salientar que a gestão pública pressupõe obediência aos mandamentos legais de forma ampla, sendo necessário que as normas e princípios que norteiam os registros contábeis também sejam observados, afim de garantir a fidedignidade dos mesmos, promovendo a transparência e o atingimento das metas estabelecidas em prol da sociedade.

Nesse sentido, cabe destacar o que vem a ser "Provisão Matemática Previdenciária", assim, transcreve-se abaixo o entendimento do Ministério da Previdência Social[1]-MPS:

> No passivo, encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso, previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS. É importante ressaltar que esses valores representam, via de regra, as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de uma "dívida" antiga do Ente em relação aos seus servidores, seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários. As contas que comporão o resultado da Provisão Matemática Previdenciária serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Segue, ainda, o entendimento do MPS que assim justifica a fundamentação legal quanto à contabilização dessa provisão:

> A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade –NIC n° 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que

[1] http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequent es/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

provém de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência, que, segundo o CFC (2000:59), deverá ocorrer concomitantemente com o Princípio da Competência, quando resultará, sempre, em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido. Também há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio de uma entidade, no momento em que elas ocorrerem (CFC 2000:48). No caso dos RPPS, desde o primeiro dia em que o segurado-servidor passa a contribuir para o seu plano de previdência, a entidade previdenciária tem o compromisso de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de compensação previdenciária. Ou seja, a provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos RPPS. Em razão de sua natureza, as provisões matemáticas previdenciárias serão classificadas contabilmente no passivo exigível a longo prazo.

Por fim, é importante ressaltar também, o importante ato normativo do Ministério da Fazenda, Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que assim dispõe em seu artigo 7º, abaixo transcrito:

> Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.
>
> 1º. Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.
>
> 2º**. Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**
>
> 3º. Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. (grifo nosso)

Assim, da análise dos entendimentos, inclusive demonstrado pelo gestor em sua defesa, e do normativo acima transcrito, conclui-se que, **embora o município de Baixo Guandu não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.**

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém, à luz de outros julgados desta Corte, seja considerada passível de ressalva e determinação, devendo o gestor responsável realizar a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 2) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	96.616.919,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.541.109,00
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**46,10**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Tabela 3) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	96.616.919,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	47.266.010,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**48,92**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites máximos, apesar do descumprimento dos limites prudencial e de alerta, respectivamente.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 4) Dívida Consolidada Líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	9.432.895,28
Deduções	23.291.488,31
Dívida consolidada líquida	-13.858.593,03
Receita Corrente Líquida – RCL	96.616.919,38
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-14,34

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 5) Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	96.616.919,38
Montante global das operações de crédito	3.700.000,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**3,82**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00%**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Tabela 6) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	96.616.919,38
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Tabela 7) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	96.616.919,38
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 8) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.606.328,02
Receitas provenientes de transferências	48.095.701,27
Base de cálculo para aplicação na manutenção e	53.702.029,29

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

desenvolvimento do ensino	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**15.545.408,81**
% de aplicação	**28,95**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 9) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.354.094,36
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**12.873.616,21**
% de aplicação	**74,18**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 10) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.606.328,02
Receitas provenientes de transferências	46.159.927,78
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	51.766.255,80
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**8.701.055,11**
% de aplicação	**16,81%**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 11) Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	51.875.418,31
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**3.631.279,28**
Valor efetivamente transferido	**3.503.736,48**

Fonte: Processo TC 03379/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame das argumentações apresentadas na defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 100/2021, restando **mantidos** os seguintes itens, passíveis de ressalva:

> **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Item 6.2 do RT 70/2021).** ***Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.***
>
> **NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDAE DO MUNICÍPIO (Item do RT 70/2021).** ***Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.***

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **José de Barros Neto**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Determinar** ao atual responsável que promova a realização da avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.
3. **Emitir acórdão** com fins de aplicação de sanção por **multa** ao responsável pelo envio, **Sr. José de Barros Neto** tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6651/2021 (Eventos 52 e 53), dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

1. PARECER PRÉVIO TC-062/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual** do senhor **José de Barros Neto**, prefeito responsável pelo **exercício de 2019**, conforme dispõem o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso II, do art. 132 do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável que promova a realização da avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D4F6A-E8651-72416